

TIPO DE PROCESSO	Manifestação sobre a rescisão de contrato especial de grande consumidor
PRESTADOR SOLICITANTE	SAAE de Marechal Cândido Rondon
DOCUMENTO DE INÍCIO	Ofício nº 1220/2021

NOTA TÉCNICA SOBRE RESCISÃO A CONTRATO ESPECIAL DE GRANDE CONSUMIDOR DO SAAE DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

DEZEMBRO DE 2021

MARINGÁ – PR

NOTA TÉCNICA/GTR

MANIFESTAÇÃO SOBRE RESCISÃO DO CONTRATO ESPECIAL Nº 01/2019 FORMALIZADO POR GRANDE CONSUMIDO. POSSIBILIDADE, HAJA VISTA A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL NA LEI FEDERAL Nº 11.445, DE 2007, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI FEDERAL Nº 14.026, DE 2020.

Órgão Interessado: SAAE de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná

1. EXPOSIÇÃO

Por meio deste parecer, objetiva-se promover a análise do contido no Ofício nº 1220/2021, oriundo do SAAE de Marechal Cândido Rondon, doravante denominado apenas de **autarquia**, no qual foi solicitada a manifestação desta entidade reguladora acerca de rescisão ao Contrato Especial nº 01/2019, formalizado com a empresa **LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL**, haja vista a intenção desta de utilizar fontes alternativas para suas atividades industriais.

Em seguida, será feita a análise.

2. ANÁLISE

De fato, conforme muito bem apontado no parecer jurídico da assessoria jurídica da autarquia, datado de 29 de novembro de 2021, é necessária a manifestação desta entidade reguladora no caso em questão, nos termos do art. 41 da Lei Federal nº 11.445, de 2007.

Sob o prisma da legalidade, constata-se que o art. 45, §11 da Lei Federal nº 11.445, de 2007, alterado pela Lei Federal nº 14.026, de 2020, é claro ao dispor que

as edificações para uso não residencial ou condomínios regidos pela Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, **poderão utilizar-se de fontes e métodos alternativos de abastecimento de água**, incluindo águas subterrâneas, de reúso ou pluviais, desde que

autorizados pelo órgão gestor competente e que promovam o pagamento pelo uso de recursos hídricos, quando devido (grifo nosso).

Ou seja: desde que haja a autorização por parte do órgão competente, a empresa contratante no âmbito do Contrato Especial nº 01/2019 pode sim, sem dúvida, em razão de suas finalidades industriais, utilizar fontes alternativas, de modo que a rescisão contratual, portanto, é uma possibilidade amplamente tutelada do ponto de vista da legislação de saneamento.

Cumpre salientar que no âmbito desta entidade reguladora (ORCISPAR) não há nenhum instrumento normativo específico disciplinando as relações de grandes usuários com os prestadores regulados, de modo que não se apresenta nenhum óbice à questão.

3. CONCLUSÃO

Isto posto, é o presente parecer para opinar pela **POSSIBILIDADE DE RESCISÃO DO CONTRATO ESPECIAL Nº 01/2019**, nos termos acima expostos.

Maringá, 13 de dezembro de 2021.

CLÁUDIA REGINA DA SILVA

Membro do GTR - Advogada

JEFFERSON LAUER VALENDORF

Membro do GTR - Contador

LUCAS GEORGE DE CRISTO TABORDA

Membro do GTR - Engenheiro Civil

Apoio



Marlon do Nascimento Barbosa
Advogado – OAB/PR nº 27.715
Assessoria Regulatória